

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 143

São Paulo

sexta-feira, 2 de agosto de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.465, DE 1º DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º — Em conformidade com o artigo 174, II, § 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1992 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174, da Constituição do Estado e à legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento de investimentos das empresas; e
- III — o orçamento da seguridade social.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1992 será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que comporão, nos termos do artigo 2º desta lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e o orçamento da seguridade social, na forma do Anexo 1 que acompanha esta lei.

Artigo 4º — A proposta orçamentária do Estado para 1992 conterá:

- I — as prioridades da administração pública estadual constantes do Anexo 2 que acompanha esta lei;
- II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na continuidade, melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- III — as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do comportamento da execução orçamentária nos exercícios anteriores à sua formulação.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de agosto — Sexta-feira

| | |
|-------|--|
| 8h | Embarque para São José dos Campos. |
| 9h | Recepção ao Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e visita à EMBRAER. |
| 10h30 | Retorno previsto para São Paulo. |
| 12h30 | Recebe o Sr. e Sra. Nelson Mandela — Palácio dos Bandeirantes. |
| 13h | Almoço em homenagem ao Sr. e Sra. Nelson Mandela — Mezanino do Palácio dos Bandeirantes. |
| 16h | Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz. |
| 17h | Chefe da Casa Militar, Coronel PM Francisco João Ferro. |
| 18h | Secretário Particular do Governador, Dr. Frederico Coelho Neto. |

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

| | | | |
|---|----|-----------------------------------|----|
| Secretaria do Governo | 12 | Secretaria do Menor | 35 |
| Planejamento e Gestão | 13 | Transportes Metropolitanos | |
| Justiça e Defesa da Cidadania .. | 13 | Universidade de São Paulo | 35 |
| Trabalho e Promoção Social .. | 16 | Universidade Estadual Paulista .. | 35 |
| Segurança Pública | 17 | Ministério Público | 36 |
| Fazenda | 18 | Tribunal de Contas | 39 |
| Agricultura e Abastecimento .. | 20 | Editais | 46 |
| Educação | 20 | Concursos | 47 |
| Saúde | 27 | Assembléia Legislativa | 63 |
| Energia e Saneamento | 34 | Diário dos Municípios | 92 |
| Infra-Estrutura Viária | 34 | Ministérios e Órgãos Federais .. | 96 |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 34 | | |
| Esportes e Turismo | 35 | | |

Artigo 5º — As propostas orçamentárias para 1992 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1991, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração comporem o programa de trabalho do Estado que devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Artigo 6º — Os valores da receita e da despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integrarem serão expressos a preços médios de 1992.

§ 1º — A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variações de preços mensais, adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992.

§ 2º — A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1992.

Artigo 7º — As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente serão programadas para atendimento de despesas de investimentos e inversões financeiras após a cobertura do custeio de sua manutenção, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como do pagamento dos serviços da dívida.

Artigo 8º — O orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 9º — A proposta orçamentária do Estado para 1992 observará a lei de diretrizes orçamentárias e será encaminhada, à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo até 30 de setembro de 1991.

Artigo 10 — A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I — mensagem;
- II — projeto de lei orçamentária;
- III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11 — A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

- I — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II — as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias e respectivas justificativas; e
- III — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Artigo 12 — Na ausência da lei complementar, prevista no artigo 174, § 9º, 1 e 2 da Constituição Estadual, integrarão a lei orçamentária anual:

- I — sumário geral da receita por fonte e da despesa por função segundo os orçamentos, na forma do Anexo 3;
- II — sumário geral da receita e da despesa por categoria econômica segundo os orçamentos, na forma do Anexo 4;
- III — demonstrativo da dotação por órgão da administração direta e indireta segundo os orçamentos a que pertencem na forma do Anexo 5;
- IV — sumário geral do orçamento fiscal e da seguridade social, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, na forma do Anexo 6;
- V — demonstrativo das despesas por órgão ou entidade da administração direta e indireta, conforme conteúdo das tabelas explicativas, a nível de órgão.

Artigo 13 — Constarão da proposta orçamentária do Estado, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações e autarquias.

Artigo 14 — Integrarão as propostas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas.

Artigo 15 — Na ausência da lei complementar, prevista no artigo 174, § 9º, 1 e 2 da Constituição Estadual, a elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o artigo 174, § 4º, 2 da Constituição Estadual deverá orientar-se pelas disposições desta lei.

Artigo 16 — Os investimentos de que trata o artigo 15 compreendem as dotações destinadas a:

- I — planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II — aquisição de imóveis ou bens de capital necessários à realização de obras;

III — aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV — aquisição de imóveis ou bens de capital para utilização imediata.

Artigo 17 — O orçamento de investimentos das empresas será composto de:

I — sumário geral do orçamento de investimentos das empresas, evidenciando as fontes de recursos de terceiros e próprios para financiamento dos investimentos, na forma do Anexo 7;

II — demonstrativo dos investimentos globais das empresas por função e fontes de financiamento, conforme Anexo 8;

III — demonstrativo dos investimentos por empresa segundo fontes de financiamento, conforme Anexo 9;

IV — apresentação, por empresa, dos seus objetivos, base legal de instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada, composição acionária e descrição da programação de investimentos para 1992;

V — demonstrativo dos investimentos por empresa segundo projetos e respectivas fontes de financiamento, conforme Anexo 10; e

VI — demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos por empresa, conforme Anexo 11.

Artigo 18 — Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 1º — As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos e ao serviço da dívida.

§ 2º — As contribuições correntes serão direcionadas à complementação de aposentadorias referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pela Lei nº 4.819/58 e Decreto-lei nº 200/74.

§ 3º — As subvenções econômicas destinar-se-ão à cobertura de despesas de custeio, não equacionadas por receitas próprias, geradas pela entidade no desempenho de ações de interesse do poder público.

§ 4º — Para atender ao disposto neste artigo, §§ 1º, 2º e 3º o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

Artigo 19 — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1992, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9% da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quota Parte do Estado no mês de referência.

Parágrafo único — Na apuração do percentual indicado no "caput" do artigo, não serão consideradas as liberações do Tesouro originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais Paulistas.

Artigo 20 — A lei orçamentária incluirá, dentre outros, o demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o disposto no artigo 255, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Das Propostas Relativas a Pessoal

Artigo 21 — A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, relativos ao exercício anterior, a cuja publicação se refere o artigo 115, § 5º da Constituição Estadual.

Parágrafo único — As Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público, de Planejamento e Gestão e da Fazenda definirão os critérios para previsão de gastos com pessoal, de que trata este artigo, com base nas diretrizes de governo.

Artigo 22 — As despesas com admissão de pessoal a qualquer título, a que se refere o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Estadual, ficam limitadas ao número de cargos e funções vagos existentes e constantes do quadro indicado no artigo anterior, observado o disposto em seu parágrafo único.

Artigo 23 — Excetuam-se dos limites constantes dos artigos 21 e 22 as ampliações e alterações decorrentes:

I — da instituição do regime jurídico único e dos planos de carreira a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual;

II — de investimentos do Estado em unidades de serviços, bem como os projetos que envolvem aumento de quadros resultantes da expansão de serviços.

Artigo 24 — Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos civis onerando o montante do artigo 22 desde que sejam claramente explicitados